



A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada pela Pregoeira Oficial da SES, abaixo assinada, nomeada através da Portaria n.º 310/2020/GBSES publicada em 08/09/2020, vem através deste, manifestar resposta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO N° 062/2020/SES/MT, Processo: 168497/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa capacitada para o fornecimento e distribuição de refeições e dietas hospitalares para atender os pacientes e plantonistas das unidades do Centro Integrado de Assistência Psicossocial Aduato Botelho (Unidade I, Unidade III, CAPS-AD, CAPSI e Lar Doce Lar), formalizado pela empresa NUTRANA LTDA, enviado ao e-mail pregao02@ses.mt.gov.br.

Em atenção ao teor constante na peça impugnatória, esclarecemos que:

I – SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO

A Licitante questiona o os textos dispostos nos itens 5.2.5 e 10.7.3.1.1 do edital do PE 062/2020, onde define as condições para participação no pregão. Alega que as cláusulas são restritivas à sua participação.

A peça impugnatória encontra-se disponível, na íntegra, na página da Secretaria de Estado de Saúde, link: <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=11861>

II – ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Conforme o item 10.7.3, o edital exige, para comprovação da qualificação econômico financeira que as empresas apresentem Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, senão vejamos:

10.7.3 Qualificação Econômico-Financeira.

10.7.3.1 Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante:

10.7.3.1.1 No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação. (Conforme entendimento fixado pelo Tribunal de justiça nos autos do AREsp 309.867/ES, “empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação desde que demonstrem, na fase de habilitação, que tem viabilidade econômica”.



Como visto, na redação cita as legislações e entendimentos superiores que amparam as exigências contidas no instrumento convocatório, ressaltando com referência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujo texto foi retirado na íntegra.

Ementa Oficial

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018) (grifo nosso)

Portanto, de longe é uma exigência sem respaldo. O que se pretende é dar as alternativas para que as empresas em recuperação judicial possam participar do certame, desde que as mesmas apresentem viabilidade econômica para honrar a contratação.

A viabilidade econômica da empresa poderá ser analisada com base em seu plano de recuperação e este terá validade legal após cumprir todas as etapas exigidas na Lei n.º 11.101/2005.

Em posse destes documentos a equipe de pregão, e se necessário apoio técnico de profissionais da área, irão analisar os documentos da licitante, verificando se a mesma tem condições de suportar os custos da execução do contrato possuindo aptidão econômica e financeira para tanto, conforme exige o art. 27, III, da Lei nº 8.666/93.

Ainda, com relação ao pedido de Ação de Recuperação Judicial, julgado na 1ª Cível da comarca de Cuiabá/MT, na qual o juiz deferiu o processamento do pedido da empresa, de acordo com o processo nº 1027392-25.2019.8.11.0041, dispensando a obrigatoriedade da empresa em apresentar Certidões Negativas de falência e de recuperação judicial, de Débitos Tributários, Trabalhistas não a isenta de apresentar o balanço ou documento equivalente para análise de sua viabilidade econômica.

Dessa forma, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua capacidade econômica.

Diante do exposto, RECEBEMOS a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 062/2020, visto estar tempestivo e quanto ao seu mérito DECLARAMOS IDEFERIDA nos termos e razões acima.

Cuiabá/MT, 11 de junho de 2021

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial da SES/MT
Original assinado nos autos